

001-0337/92

Faltam Cans

22

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MECO - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 001033792 DE 1992

NATUREZA DE 91-0337/92-0 DE 00/69/92

PRODUTIVO DRA LUIZA ERUNDINA DE SOUZA

OFICIO ATL 444 / 92

ASSUNTO:

Exatidão do Imposto Predial Urbano sobre imóveis integrais do Patrimônio de agremiações desportivas, e da outras providências.

EXCELENCIA

INSTITUICAO ESPORTIVA
IPAU
LICENCAO TRIBUTARIA

*Retirado p/ Of. ATL n: 04/93
(OF. CM n: 10-0017-93-2)*

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 15:30:42

00000010651-81



ARQUIVADO EM 16/3/93

CHEFE DA SEÇÃO
LUIZA INÊS ARA
Chefe de Seção Técnica



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 30 de SETEMBRO de 1992

Folha no	01	da proc
no	337	de 1992

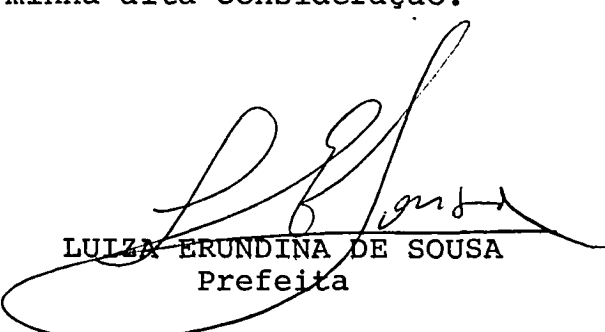
GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 444/92

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que concede isenção do Imposto Predial Urbano sobre imóveis integrantes do patrimônio de agremiações desportivas, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos e legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Paulo Seiti Kobayashi
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
FPS/fsc



Folha no. 02 de proc
no. 337 de 1992
1

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0337/92-0

LEI DO HOJE 30 SET 1992
COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍCIA URBANA, METR. MAMB.
DOMÍNIO PÚBLICO
ROUÁRIO, C. U. E E. P.
FINANÇAS E ORÇAMENTO
G. G.
P. D. N. T. E

Concede isenção do Imposto Predial Urbano sobre imóveis integrantes do patrimônio de agremiações desportivas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art. 10. - Fica o Executivo autorizado a conceder isenção do Imposto Predial Urbano aos imóveis integrantes do patrimônio de agremiações desportivas,



Folha n.º	03	de proc
n.º	337	de 1972

efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades, desde que as mesmas entidades não efetuem vendas de "poules" ou talões de apostas.

§ 1o. - O benefício abrangerá exclusivamente as agremiações desportivas cujo valor venal total do patrimônio imobiliário referido no "caput" deste artigo seja igual ou inferior a 10.000 (dez mil) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM's, no exercício a que se referir o pedido.

§ 2o. - Para os efeitos do disposto no parágrafo 1o. será considerado o valor venal apurado para cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, desprezados quaisquer descontos eventualmente concedidos sobre esse valor.

Art. 2o. - A isenção dependerá de requerimento anual do interessado, instruído com atestado de filiação a uma federação esportiva estadual e prova de que o imóvel integrava o patrimônio da entidade à época do fato gerador do tributo.

Parágrafo único - O requerimento, instruído na forma do "caput" deste artigo, deverá ser protocolado na unidade competente da Secretaria das Finanças até o dia 28 de fevereiro de cada exercício.

Art. 3o. - A isenção concedida nos termos dos artigos anteriores poderá ser cassada, por simples despacho da autoridade competente, se não forem observadas as exigências desta lei.



Folha no	04	de proc.
n.º	337	de 19 92

Art. 4o. - A isenção concedida nos termos desta lei não exonera os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.

Art. 5o. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1o. de janeiro de 1993, revogadas as disposições em contrário, e, em especial, a Lei no. 9.273, de 10 de junho de 1981, e a alínea "h" do inciso II do artigo 18 da Lei no. 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com a redação dada pela Lei no. 10.211, de 11 de dezembro de 1986.

FPS/mag.



Folha no	05	de proc.
no	337	de 1992

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei consolida a matéria relativa à concessão de isenção do Imposto Predial Urbano às "agregiações desportivas", e estabelece limite ao alcance do benefício isencional, em razão do valor venal total do patrimônio imobiliário.

Justifica-se a proposta ora apresentada, tendo em vista, principalmente, que, em desrespeito às mais elementares normas de justiça tributária e, em especial, ao artigo 145, parágrafo 10., da Constituição Federal, que determina que a tributação seja feita considerando a capacidade econômica do contribuinte, a atual legislação não considera a grandeza patrimonial das entidades e, portanto, sua capacidade contributiva.

Com efeito, entidades de caráter fechado e exclusivo, verdadeiros símbolos de "status" com solidez financeira incontestável, são tratadas da mesma forma que pequenos grêmios de bairro, cuja situação econômica é inversa.

Assim, por exemplo, a lei atual beneficia desde os sofisticados São Paulo Golf Club e



Folha no	06	de proc.
no	337	de 1992

Sociedade Hípica Paulista, até os modestos Estrela Azul Futebol Clube e Esporte Clube Corinthians de Vila Monumento.

Nesse sentido, o projeto mantém a isenção do Imposto Predial Urbano para todas as agremiações desportivas cujo valor venal total do patrimônio imobiliário seja igual ou inferior a 10.000 (dez mil) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM's, no exercício a que se referir o pedido.

Permanece a exigência de que o patrimônio das agremiações seja, efetiva e habitualmente, utilizado no exercício de suas atividades e desde que essas entidades não efetuem venda de "poules" ou talões de aposta.

Para fins de aferição do valor total do patrimônio imobiliário será considerado o valor venal apurado para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, desprezados quaisquer descontos eventualmente concedidos sobre esse valor.

O projeto condiciona a outorga da isenção a requerimento anual do interessado, instruído com os documentos que especifica. Ademais, estabelece prazo para o ingresso do requerimento, na unidade competente da Secretaria das Finanças, até o dia 28 de fevereiro do exercício a que se referir o pedido.

Toda a legislação anterior que disciplina a matéria fica revogada pelo artigo 50. do projeto.



Folha no.	07	de proc
no.	337	de 1992

3

São essas as considerações que justificam as inovações integrantes deste projeto, que é submetido nesta oportunidade à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, aguardando seu imprescindível acolhimento.

FPS/mag.

"D.O.M.", de 11 de junho de 1981

Folha nº	08	de proc
nº	337	de 19 92
<i>Ed</i>		

LEI Nº 9.273, DE 10 DE JUNHO DE 1981
Concede isenção dos impostos predial e territorial urbano incidentes sobre imóveis de agremiações desportivas; dispõe sobre a remissão de créditos fiscais relativos a tal incidência; concede anistia, e dá outras providências.

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1.969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam isentos dos impostos predial e territorial urbano os imóveis das agremiações desportivas, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades, desde que as mesmas entidades não efetuem venda de "poules" ou talões de apostas.

§ 1º - A obtenção da isenção dependerá de requerimento do interessado, instruído com atestado de filiação a uma federação esportiva estadual e alvará de funcionamento fornecido pelo Conselho Regional de Desportos do Estado de São Paulo.

§ 2º - A isenção concedida na forma deste artigo poderá ser cassada, por simples despacho da autoridade competente, se não forem observadas as exigências desta lei.

Art. 2º - A isenção concedida nos termos desta lei não exonera os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.

Art. 3º - Ficam remittidos os créditos tributários relativos aos impostos predial e territorial urbano incidentes sobre os imóveis a que se refere o artigo 1º, "caput", e anistiadas as penalidades correspondentes, existentes, uns e outros, até a data da publicação desta lei.

Parágrafo único - É vedada, em qualquer caso, a restituição de importâncias recolhidas, a qualquer desses títulos.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, o artigo 6º da Lei nº 4.634, de 5 de abril de 1.955.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de junho de 1.981, 4289 da fundação de São Paulo.

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, PREFEITO
MANOEL FIGUEIREDO FERREZ, Secretário dos Negócios Jurídicos
PEDRO CIPOLLARI, Secretário das Finanças
TUFI JUBRAN, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de junho de 1.981.
ORLANDO CARNEIRO DE RIBEIRO ARNAUD, Secretário do Governo Municipal

Lei nº 8266/75
P.h. nº 172/74
Edificações
Lei nº 6989/66
P.h. nº 188/66
Código Tributário

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.



Folha no	29	de proc
nº	337	de 1992

LEI Nº 6.989, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1966

SEÇÃO V

ISENÇÕES

Art. 18 — São isentos do imposto:

I — os conventos, os seminários, palácios arquitepiscopais, residências paroquiais, quando de propriedade de entidades religiosas de qualquer culto;

II — os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio:

a) de governos estrangeiros, utilizados para sede de seus consulados, desde que haja reciprocidade de tratamento declarada pelo Ministério das Relações Exteriores;

b) de entidades culturais, observado o disposto em lei federal complementar quanto às instituições de educação ou de assistência social;

c) das cooperativas de natureza civil desde que não tenham sede, agências, armazéns ou serviços sociais, observado o disposto na Lei n.º 4.870 de 3 de janeiro de 1956, modificada pela Lei n.º 6.062, de 24 de outubro de 1962,

d) de agremiações desportivas, na forma da Lei n.º 4.634, de 5 de abril de 1955;

* e) de empresas jornalísticas, rádio-emissoras ou de televisão, legalmente estabelecidas no Município quando utilizados direta ou exclusivamente nos seus serviços específicos;

f) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado, ou à União, para fins educacionais, durante o prazo do comodato;

g) da Companhia Municipal de Transportes Coletivos, nos termos de Decreto-lei n.º 411, de 13 de maio de 1947, e Decreto n.º 973, de 20 de maio de 1947;

III — os edifícios destinados a:

a) teatros, quando pertencentes a entidades de fins não econômicos ou enquanto forem utilizados diretamente pelo proprietário empresário;

b) garages coletivas para estacionamento e guarda de automóveis, nos termos da Lei n.º 4.784, de 6 de setembro de 1955, cessando na data da publicação da presente lei os efeitos da prorrogação de prazo para término das obras, fixado no "caput" do artigo 1.º da Lei n.º 6.141, de 6 de dezembro de 1962.

Parágrafo único. — Nos casos dos incisos II, letra "e" e III, letra "a", a isenção alcança tão somente as áreas utilizadas efetivamente pelos beneficiários.

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.I.



LEI Nº 10.211, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1.986.

"D.O.M." , DE 12 DE DEZEMBRO DE 1.986.

Folha nº 10 de proc
nº 337 de 1992
End

LEI Nº 10.211 , DE 11 DE Dezembro DE 1.986
Altera a redação dos artigos 18 e 38 da
Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966,
e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos dos disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os artigos 18 e 38 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com as alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - "Art. 18 - São isentos do imposto:
I - Os conventos e os seminários, quando de propriedade de entidades religiosas de qualquer culto, ou por elas utilizados;

II - Os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio:

a) de governos estrangeiros, utilizados para sede de seus consulados, desde que haja reciprocidade de tratamento declarada pelo Ministério das Relações Exteriores;

b) de entidades culturais, observado o disposto em lei federal complementar quanto às instituições de educação ou de assistência social;

c) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União, para fins educacionais, durante o prazo do comodato;

d) da Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTCC, nos termos do Decreto-lei nº 411, de 13 de maio de 1947, e Decreto nº 973, de 20 de maio de 1947;

e) da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos da Lei Complementar nº 6, de 30 de junho de 1970;

f) de empresas da Administração Indireta da Prefeitura do Município de São Paulo;

g) de casas paroquiais, pastorais e órgãos de classe;

h) das agremiações desportivas, nos termos da Lei nº 9.273, de 10 de junho de 1981, excluídos, entre tanto, os pertencentes aos clubes de futebol da divisão principal, conforme regulamento da Federação Paulista de Futebol, que terão isenção apenas em relação às áreas ocupadas por estádios destinados à prática daquele esporte."

III - VETADO.

2 - "Art. 38 - São isentos do imposto os terrenos pertencentes ao patrimônio:

a) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União, para fins educacionais, durante o prazo do comodato;

b) da Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTCC, nos termos do Decreto-lei nº 411, de 13 de maio de 1947, e Decreto nº 973, de 20 de maio de 1947;

c) da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos da Lei Complementar nº 6, de 30 de junho de 1970;

d) das empresas da Administração Indireta da Prefeitura do Município de São Paulo."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados:

I - Em todos os seus termos, as Leis nº 8.494, de 15 de dezembro de 1976, nº 8.951, de 22 de agosto de 1979, e nº 9.669, de 29 de dezembro de 1983;

II - Os artigos 1º e 2º da Lei nº 9.540, de 7 de outubro de 1982;

III - No tocante aos Impostos Predial e Territorial Urbano, as Leis nº 8.118, de 11 de setembro de 1974, nº 8.748, de 27 de junho de 1978, nº 9.503, de 5 de julho de 1982, nº 9.200, de 18 de dezembro de 1980, e nº 7.481, de 25 de junho de 1970;

IV - Demais disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de Dezembro de 1.986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de Dezembro de 1.986.

JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário do Governo Municipal

LEI 6.989/66

PL nº 188/66

Código tributário

[Assinatura]
LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora - S.G.M. - A.T.L.

JRIUNDA DO PROJETO DE LEI N.º 201/86

EXECUTIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....11.....

do processo nº.....337.....de 19..92..05..10..92.....(a).....Adelina.....

Sobre o assunto, consta:

Em 05-10-92

Lei nº 06.989/66, 09.373/81, 10.211/86.

Adelina

Adelina Ciconi

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;
Em 05/10/92

[Signature]
LEUZ ARNAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 06/10/92 às 12:30 hs.

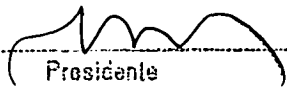


o Nobre Vereador
para relatar.

Valter Semeriz, dr. Ir
Vilmar Nolano

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 07 de 10 de 19. 92


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 12

Em 21 / 10 / 92

(a).....




Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	12	do proc.
N.º	337	de 19 92
O funcionário	DJP	

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 21/10/92.

Ver.

Relator

DEFERIDO

Ver. HENRIQUE FACHECO

Presidente da C.C.J.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data ^{papel para informação}_{documento}, rubricado sob

folha n.º 13/16 23/10/92 a) Q

PARECER
1381/92

PARECER No. /92, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PL 337/92

Projeto de lei, de iniciativa da Senhora
Prefeita, objetiva conceder isenção do Imposto Predial
Urbano, incidente sobre imóveis integrantes do patrimônio
de agremiações desportivas.

A medida busca, consoante esclarecido na
respectiva Exposição de Motivos, adequar o benefício
tributário em questão à efetiva capacidade contributiva das
entidades favorecidas, privilegiando aquelas de menor porte
patrimonial. Leva em conta, assim, expressamente, o disposto
no art. 145, parágrafo 10., da Constituição Federal.

Não se diga, como, vez por outra, se ouve,
que a isenção, tal como concebida, feriria a impostergável
norma determinadora de isonomia, inclusive em matéria
tributária.

Isto porque a isonomia, condensada, com rara
felicidade, na fórmula em "tratar desigualmente os desiguais,
na medida de suas desigualdades", nem de leve se encontra
arranhada nesta propositura.

O universo dos beneficiários está claramente
delimitado, abrangendo as agremiações desportivas que, nas
condições do art. 10. e de seu parágrafo 10., disponham de
um patrimônio imobiliário não superior ao valor
correspondente a 10.000 Unidades de Valor Fiscal do
Município - UFM's.

Inadmissível seria, dentro desse conjunto,
incluir algumas entidades e excluir outras.

A igualdade, aí, é dada, grosso modo, por
dois fatores : a) As condições subjetivas dos beneficiários,
todos, obrigatoriamente, agremiações desportivas; e b) O
valor dos respectivos patrimônios imobiliários, não
excedente a 10.000 UFM's.

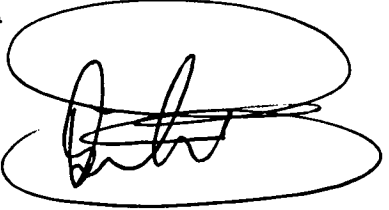
Os iguais, portanto, para os efeitos legais, são todos aqueles que se enquadrem nesses requisitos e não outros que, ou por não constituírem entidades esportivas, ou por possuírem patrimônios superiores àquele limite, não farão jus ao favor legal.

Que, é bom frisar, toma por base a expressa recomendação constitucional de se considerar, na atividade tributária do Poder Público, a capacidade econômica do contribuinte, princípio igualmente enfatizado no art. 130, parágrafo 1.º, da Lei Orgânica do Município.

Considerando, ainda, o disposto nos arts. 13, III e 136, da mesma Lei, o parecer é, portanto, pela legalidade do projeto.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,
em 23/10/92






Câmara Municipal de

Folha n.º	15	do proc.
N.º	337	de 1992
O	urgência	São Paulo

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 337/92.

VOTO CONTRÁRIO

A Sra. Prefeita Municipal, no uso de suas atribuições legais, encaminhou a esta Casa o presente projeto de lei 337/92, objetivando conceder isenção do Imposto Predial Urbano aos imóveis integrantes do patrimônio de agremiações desportivas, desde que as mesmas não efetuem venda de "poules" ou talões de apostas e que os imóveis sejam efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades, sendo que tal isenção abrangerá, exclusivamente, as agremiações cujo valor venal total de seu patrimônio imobiliário seja igual ou inferior a 10.000 (dez mil) Unidades Fiscal do Município de São Paulo - UFM's.

Atualmente a matéria é regida pela Lei 9.273, de 10.06.81, bem como pela alínea "h", do art. 18, da Lei 6.989/66, com a redação dada pela Lei 10.211/86. Esses diplomas concedem isenção do IPTU a todas as agremiações desportivas, desde que as mesmas não efetuem venda de "poules" ou talões de apostas, e excluídos os times de futebol da divisão principal, sem estabelecer qualquer critério baseado no valor venal do patrimônio das entidades para fins de concessão do benefício.

Assim sendo, o presente projeto representa uma revogação de isenção do IPTU às agremiações desportivas



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 16 do proc.
N.º 237 de 1992
O funcionário B. Paulo

com patrimônio imobiliário superior a 10.000 (dez mil) UFMs, e manutenção do benefício para as demais entidades.

A concessão de isenções, bem como a fixação de tributos, está sujeita ao princípio constitucional da isonomia, esculpido no art. 5º, "caput", e, no que tange especificamente à matéria tributária, no art. 150, inciso II, da Constituição Federal.

O benefício, nas condições propostas, fere a isonomia, infringindo a Constituição nos arts. citados.

Com efeito, ao conceder isenção somente para as entidades com imóveis cujo valor venal seja igual ou inferior a 10.000 (dez mil) UFMs, o projeto fere o referido princípio da igualdade, uma vez que estabelece privilégio para determinada classe de agremiações, ou seja, aquelas que possuem imóveis cujo valor venal seja igual ou inferior a 10.000 UFMs, ficando essas isentas do IFU, enquanto as demais deverão pagar.

Ora, tratando-se de agremiações desportivas, ou se isentam todas ou se tributam todas, sob pena de afronta ao texto Constitucional quando garante a generalidade na aplicação das normas (princípio da isonomia).

Diante do exposto, somos

Pela Inconstitucionalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 23/10/92.

Presidente

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 10 / 12 / 19 92
pagina 54 coluna 1ª
conferido: 

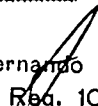
À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 10 / 12 / 92



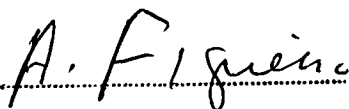
ÂNGELA BORDIN ANDREONI-
Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 13/12/92 às 15:00 hs.


Luis Fernando B. de Araujo
Reg. 10840

AO NOBRE VEREADOR



PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

14 / 12 / 92

PRESIDENTE

À A.T.M. à pedido
Em, 28 / 12 / 92


LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 13 de Janeiro

de 1993

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 04 /93

10 - OFICIO
10-0017/93-2

Senhor Presidente

Foram encaminhados pelo Executivo, para deliberação dessa Egrégia Câmara, no decorrer da legislatura que se encerrou em 31 de dezembro passado, projetos de lei versando sobre diversas matérias, os quais não mereceram, até a presente data, a necessária aprovação dos ilustres membros dessa Casa de Leis.

Sobrevindo esta Administração, tais proposituras deverão ser objeto de reexame pelos órgãos municipais competentes, para posterior reencaminhamento, à deliberação legislativa, das que forem consideradas de real interesse para a Cidade e para os munícipes.

Em decorrência, com o propósito de alcançar tal finalidade, solicito a Vossa Excelência a retirada e consequente arquivamento dos projetos de lei relacionados nos Anexos I a IV, integrantes deste, por mim rubricados.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/rmn



Folha n.º 21 de proc.
n.º 337 do 19 93
xlc

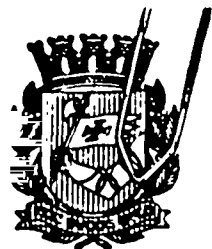
Folha n.º 18 do proc.
n.º 337 do 93
2

P.L. Nº

EMENTA

66. 337/92 /
Concede isenção do Imposto Predial Urbano sobre imóveis integrantes do patrimônio de agremiações desportivas, e dá outras providências.
67. 341/92
Altera o perímetro das Zonas de Uso Z6-026 e Z3-141.
68. 350/92 /
Aprova fixação de alinhamento da Rua Tenente Salvador Pires da Silva, em Santana, e dá outras providências.
69. 351/92
Modifica parcialmente o plano de melhoramento viário aprovado pela Lei nº 10.368, de 2 de outubro de 1987, no Butantã, e dá outras providências.
70. 353/92 /
Dispõe sobre o pagamento de multas decorrentes de infrações de trânsito cometidas por condutores de veículos do serviço público municipal, e dá outras providências.
71. 354/92 /
Dispõe sobre a remuneração dos serviços de arrecadação de receitas municipais pelas Instituições Financeiras Oficiais, e dá outras providências.
72. 355/92 /
Autoriza o Executivo a alterar a denominação da Rua Altair, situada no Distrito de São Mateus.
73. 357/92 /
Aprova plano de abertura de viela para pedestres em Capela do Socorro, e dá outras providências.
74. 358/92 /
Dispõe sobre a criação de cargos de Técnico de Educação Física no Quadro Geral do Pessoal, e dá outras providências.

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

- 19 -

do processo nº..... de 19..... (8).....

337 72

936

Defiro a retirada e arquivamento constante do presente Ofício, dos projetos que:

- Não receberam parecer das Comissões Permanentes (PL.316/92, 353/92, 358/92, 404/92, 406/92, 411/92, 412/92, 413/92, 414/92, 415/92, 416/92, 003/92, 330/92, 337/92, 235/92, 377/92, 249/92, 294/92 e 375/92.
- Receberam parecer pela ilegalidade (PL.338/89, 046/90, 080/90, 225/90, 331/90, 338/90, e 357/91.
- Receberam pareceres contrários quanto ao mérito (PL.631/89, 024/90, e 159/90.
- Não receberam ainda parecer favorável quanto ao mérito (PL. 334/90, 520/91, 282/92, 350/92, 341/92 e 366/92.

O PL. 491/89 já se transformou na Lei 10.849 de 21/06/90.

O PL. 531/89 foi apensado ao PL. 103/91.

O PL. 532/89 foi apensado ao PL. 606/89.

O PL. 533/89 foi retirado e arquivado pelo Ofício ATL.162/90.

O PL. 234/90 foi retirado e arquivado pelo Of. ATL.39/91.

O PL. 349/90 foi anexado ao PL. 607/89.

O PL. 355/90 foi anexado ao PL.002/91.

O PL. 103/91 foi anexado ao PL. 606/89.

O PL. 237/91 já se transformou na Lei 11.238 de 16/08/92.

O PL. 560/91 foi anexado ao PL. 379/90.

10.02.93

ANTONIO SAMPAIO
Presidente

À Leg.3 - Sra. Chefe:

De acordo com o despacho do Sr. Presidente, oficiar ao Executivo a retirada e arquivamento do presente processo.

18.02.93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass.Tec.Legislativo Chefe - ATM

Sr. Marcos,

Oficiar ao Executivo comunicando a retirada e arquivamento do presente Projeto de Lei, solicitado pelo ofício A.T.L.. nº 04/93.

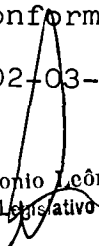
02-03-93


SÔNIA MARIA VERZOLLA
Chefe Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Oficiado conforme o solicitado.

02-03-93


Marcos Antonio Leônidas
Oficial Legislativo

SEGUE....., juntado....., nessa data
documento....., papel de informação
rubricado....., sob folha....., n.º.....
Em 15/3/93

Fl. nº	20
Nº	337
O funcionário	19/03/93



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 02 de março de 1993.

DT7-LEG3
OFICIO N.300026/93

Senhor Prefeito.

Comunico a Vossa Excelência a retirada e consequente arquivamento dos Projetos de Lei citados em relação anexa, de autoria do Executivo, de acordo com a solicitação feita através do Ofício A.T.L. nº 04/93, de 13 de janeiro do corrente.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTONIO SAMPAIO
Presidente

Anexo: Anexos I a IV.

A Sua Excelência a Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SLF.



Câmara Municipal de São Paulo

de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, e
dá outras providências.

- 330/92 Cria cargos para a Secretaria Municipal da Saúde, e dá outras providências.
- 337/92 Concede isenção do Imposto Predial Urbano sobre imóveis integrantes do Patrimônio de agremiações desportivas, e dá outras providências.
- 354/92 Dispõe sobre a remuneração dos serviços de arrecadação de receitas municipais pelas instituições financeiras oficiais, e dá outras providências.
- 359/92 Autoriza o Executivo a ceder ao Centro Educacional e Comunitário Jesus Menino, mediante concessão administrativa, o uso de área municipal, e dá outras providências.
- 364/92 Aprova plano de melhoramento viário no Jabaquara, e dá outras providências.
- 365/92 Aprova plano de alinhamento e alargamento da Rua dos Correntistas, no distrito de Sapopemba, e dá outras providências.
- 367/92 Aprova fixação de alinhamento da Rua Joaquina Barbosa, no distrito do Limão, e dá outras providências.
- 368/92 Acrescenta dois parágrafos ao artigo 13 da Lei nº 9.413, de 30 de dezembro de 1981, e dá outras providências.



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Fls. Nº	22	do proc.
Nº	337	de 1992
O funcionário		

São Paulo, 02 de março de 1993

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300026 de 02-03-93, comunicando ao Executivo a retirada e arquivamento dos Projetos de Lei citados em relação anexa, de autoria do Executivo, de acordo com a solicitação feita pelo ofício A.T.L. 04/93.

Anexo: Anexos I a IV.

Recebi em

03/03/93

S.G.M. - A.T.L.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

23

do processo nº 337 de 1992-15, 3, 93 (a).....

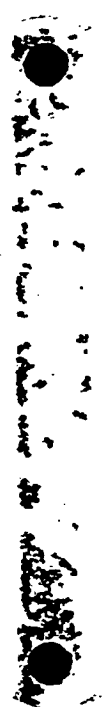
Ao Dt. 94 -

Para arquivar.

15 / 03 / 93

SÔNIA MARIA VERZOLLA
Chefe Seção Técnica IV

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. anexoado c/	23 fls.
Arquivo em	16.03.93
O Func.º	
LUIZA TASSIA ABRAHIM Chefe do Serviço Técnico IV	



SE GUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....